



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.523 - DF (2017/0109292-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MARIO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE - RJ128090
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA. PAGAMENTO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA RETROATIVA. CABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA ANISTIADORA, ENQUANTO NÃO CASSADA OU REVOGADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RE N. 817.338/DF/STF. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. FALTA DE DETERMINAÇÃO NESTE SENTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

I - A *quaestio iuris* está na discussão acerca da existência de direito líquido e certo com relação ao pagamento dos valores retroativos atinentes à obrigação em fazer cumprir a portaria que declarou o impetrante anistiado.

II - A discussão exsurge porque, na Tomada de Contas n. 01.627/2006-4, o Tribunal de Contas da União suspendeu o pagamento dos valores retroativos aos anistiados decorrentes da Portaria n. 1.104/GM3.

III - Embora posteriormente tenha levantado a suspensão – por concluir pela sua incompetência para tanto –, o TCU recomendou ao Ministério da Justiça que mantivesse suspenso o pagamento durante eventual procedimento de revisão das anistias, tendo em vista o Parecer n. 106/2010/DECOR/CGU da Advocacia-Geral da União que concluiu não ser a Portaria n. 1.104/GM3 ato de exceção, e que as anistias desprovidas de comprovação individualizadas de atos de perseguição devem ser anuladas, sob pena de responsabilidade por omissão.

IV - Contudo, as portarias que concederam a anistia ainda estão vigentes, muito embora os procedimentos decorrentes da Portaria Interministerial n. 134/2011, pois não se comprovou a efetiva anulação, em concreto, da portaria anistiadora.

V - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que: a) o mandado de segurança é instrumento adequado para controle do cumprimento das portarias referentes à concessão de anistia política; b) o art. 18 atribui competência ao Ministro da Defesa para efetivar o pagamento da parcela retroativa, em se tratando de anistiado militar; c) não se caracterizou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadência, porque a omissão no cumprimento do disposto na Portaria n. 587 e na Lei n. 10.559/2002 se protraiu no tempo e persiste até o presente momento. Nesse sentido: MS n. 15.238/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 21/9/2010.

VI - A Primeira Seção vem fazendo ressalva à coisa julgada na linha do que pugnado pela União a fim de constar que a coisa julgada não representa empecilho à revisão da concessão de anistia e que, caso venha a ser anulada, ficará prejudicado o provimento judicial e o cumprimento da ordem estabelecido no julgado. Veja-se: MS n. 21.516/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 1/9/2016.

VII - De fato, tal providência se presta a resguardar o interesse público, haja vista os altos valores envolvidos em risco ao erário, bem como diante do próprio direito sob suspeita formal e em processo de revisão, com possibilidade de ser anulado.

VIII - Em não havendo disponibilidade orçamentária, o julgado deve ser submetido a regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório.

IX - Por fim, não se verifica, do acórdão proferido pelo Ministro Dias Toffoli, Relator do RE n. 817.338/DF/STF, qualquer determinação no sentido de que sejam sobrestados todos os processos que tenham como causa de pedir a anistia política. Veja-se: EDcl nos EDcl no AgRg no MS n. 21.027/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017.

X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo interno e conceder parcialmente a segurança, nos termos acima referidos, com a ressalva de que, acaso venha a ser revogada ou anulada a anistia concedida ao impetrante, cessem os efeitos desta ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Brasília (DF), 13 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.523 - DF
(2017/0109292-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mário Carmo da Silva contra ato do Ministro de Estado da Defesa, por suposta omissão no cumprimento de portaria que declarou anistiado político e concedeu-lhe reparação econômica de caráter indenizatório, no tocante aos valores retroativos relativos à declaração de anistiado.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 553.710/DF, sob o rito da repercussão geral, fixou a tese segundo a qual "reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo" (Tema n. 394/STF).

Informações prestadas pela autoridade apontada, nas quais alega preliminarmente a ocorrência de litispendência.

Parecer ofertado pelo Ministério Público Federal, às fls. 612/617.

Por meio da decisão às fls. 620-622, o processo foi extinto com fundamento na existência de litispendência, sendo posteriormente confirmada no julgamento do agravo interno pela Segunda Turma, nos termos da ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA. VALORES RETROATIVOS. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA;

I - De fato, o objeto do *mandamus* se identifica com a ação de execução de título extrajudicial referida (18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob nº 0028336-43.2014.4.01.3400), na qual se pleiteia justamente o pagamento dos valores retroativos, ora perseguido pela via heroica.

II - No ponto, a questão é adequada à teoria dos *tres eadem* (mesmas partes, causa de pedir e pedido) pois a litispendência ocorre à vista do mesmo resultado prático pretendido, ainda que por meios processuais diversos. Neste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido: AgRg no MS 15.865/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011; AgRg no MS 20.548/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 18/06/2015; MS 19.095/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015.

III - Agravo interno improvido.

Os embargos de declaração apresentados foram rejeitados ante a inexistência de vícios no acórdão (fls. 923-927).

Nos presentes embargos de declaração, a parte alega que o objeto do mandado de segurança não se identifica com a ação de execução de Título Extrajudicial, n. 0028336-43.2014.4.01.3400, em trâmite na 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, por isso, não há litispendência.

Além disso, alega que a litispendência somente se caracteriza com a citação válida, o que não teria ocorrido nos autos da supramencionada ação de execução de título extrajudicial; e que a causa de pedir e o pedido são completamente distintos em ambas ações, impedindo assim a decretação de litispendência.

Por fim, alega que "o embargante pediu a extinção do feito junto a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o nº 0028336-43.2014.4.01.3400, documentação já encartada ao feito" (fl. 983).

Não foram apresentadas contrarrazões aos embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.523 - DF
(2017/0109292-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

De fato, como alega a parte embargante, o acórdão apresenta omissão que passo a sanar nos termos da fundamentação abaixo em substituição àquela do acórdão embargado.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o integral cumprimento da Portaria do Ministro de Estado da Justiça n. 428, de 24 de fevereiro de 2014, de anistia política, com o pagamento da prestação mensal ali fixada e o pagamento de quantia relativa aos efeitos financeiros retroativos à concessão da anistia.

Perante a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a impetrante ajuizou ação de execução de Título Executivo Extrajudicial, n. 28336-43.2014.4.01.3400, em desfavor da União, a qual se pleiteia justamente o pagamento dos valores retroativos, ora perseguido pela ação constitucional (fls. 567-576).

Todavia, a impetrante comprova por meio dos documentos acostados às fls. 826-828, o Pedido de Desistência da Ação n. 28336-43.2014.4.01.3400, razão pela qual rejeito a preliminar de litispendência e passo à análise do mérito.

A *quaestio iuris* está na discussão acerca da existência de direito líquido e certo com relação ao pagamento dos valores retroativos atinentes à obrigação em fazer cumprir a portaria que declarou o impetrante anistiado.

A discussão exsurge porque, na Tomada de Contas n. 01.627/2006-4, o Tribunal de Contas da União suspendeu o pagamento dos valores retroativos aos anistiados decorrentes da Portaria n. 1.104/GM3 de 12 de outubro de 1964.

Embora posteriormente tenha levantado a suspensão – por concluir pela sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompetência para tanto –, o TCU recomendou ao Ministério da Justiça que mantivesse suspenso o pagamento durante eventual procedimento de revisão das anistias, tendo em vista o Parecer n. 106/2010/DECOR/CGU da Advocacia-Geral da União que concluiu não ser a Portaria n. 1.104/GM3 ato de exceção, e que as anistias, desprovidas de comprovação individualizadas de atos de perseguição, devem ser anuladas, sob pena de responsabilidade por omissão.

Contudo, as portarias que concederam a anistia ainda estão vigentes, muito embora os procedimentos decorrentes da Portaria Interministerial n. 134/2011, editada pelo Ministro da Justiça e pelo Advogado-Geral da União, instituindo grupo de trabalho para revisar as portarias de concessão de anistia, pois não se comprovou a efetiva anulação, em concreto, da portaria anistiadora.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que: a) o mandado de segurança é instrumento adequado para controle do cumprimento das portarias referentes à concessão de anistia política; b) o art. 18 atribui competência ao Ministro da Defesa para efetivar o pagamento da parcela retroativa, em se tratando de anistiado militar; c) não se caracterizou a decadência, porque a omissão no cumprimento do disposto na Portaria n. 587 e na Lei n. 10.559/2002 se protraiu no tempo e persiste até o presente momento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ANISTIA. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS RETROATIVOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. ATO OMISSIVO DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NA LEI 10.559/02. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Consoante decidido pelo STF nos autos do RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 01.10.04, o mandado de segurança é instrumento hábil para fiel execução das portarias do Ministro de Estado da Justiça que tratam da concessão de indenização aos anistiados políticos. Não incidência das restrições contidas nas súmulas 269 e 271/STF.

2. O Ministro de Estado da Defesa é parte legítima para figurar no pólo passivo do *writ*, pois a ele compete o pagamento das reparações econômicas decorrentes da declaração da condição de anistiado político militar, no prazo de 60 dias após o recebimento da comunicação do Ministro da Justiça, consoante previsão do parágrafo único do art. 18 da Lei 10.559/02.

3. Nos processos de anistia envolvendo militares, a obrigação do Ministro de Estado da Defesa em proceder ao pagamento permanece incólume até determinação em contrário do Ministério da Justiça, o qual detém a prerrogativa de realizar a revisão desse procedimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A revisão das portarias concessivas de anistia submete-se à fluência do prazo decadencial previsto no art. 54, da Lei 9.784/99, o qual fixa em cinco anos o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos que produzam efeitos favoráveis aos seus destinatários. Precedentes do STF. No caso, tendo o ato do Ministro de Estado da Justiça sido editado em 2003, está evidenciada a decadência.

5. Em relação ao prazo da impetração, tem-se que a ausência do pagamento da reparação econômica pretérita consubstancia ato omissivo, não havendo se falar em decadência, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/10.

6. Tratando-se de provimento mandamental e não de mero pedido condenatório veiculado em ação de cobrança, o prazo para a provocação do Judiciário é de natureza decadencial e não prescricional.

7. Na linha dos precedentes do Pretório Excelso e da Terceira Seção do STJ, não se pode acolher a mera informação de ausência de disponibilidade orçamentária como óbice à ação mandamental. O art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002 deve ser interpretado de modo a se conferir maior efetividade ao direito daqueles que foram lesados por atos de exceção política. Dessa feita, é suficiente para a concessão da ordem a comprovação de já ter havido previsão orçamentária específica e o transcurso do prazo legal, sem que haja a realização da reparação econômica. A indenização dos anistiados não pode ficar à mercê de casuísmos e da boa vontade do Poder Público.

8. Segurança concedida.

(MS n. 15.238/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 21/9/2010.)

Nada obstante, a Primeira Seção vem fazendo ressalva à coisa julgada na linha do que pugnado pela União a fim de constar que a coisa julgada não representa empecilho à revisão da concessão de anistia e que, caso venha a ser anulada, ficará prejudicado o provimento judicial e o cumprimento da ordem estabelecido no julgado, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA DE MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. LEGITIMIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO. MERA SOLICITAÇÃO DE CASSAÇÃO DO ATO CONCESSIVO. INSUFICIÊNCIA PARA MODIFICAR A SUJEIÇÃO PASSIVA E AFASTAR A EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 10.559/2002. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. O Ministro de Estado da Defesa é competente para realizar pagamentos das reparações econômicas concedidas pelo Ministério da Justiça relativas à anistia política para militares, nos termos do art. 18 da Lei 10.599/2002, tendo legitimidade para figurar como autoridade impetrada no Mandado de Segurança em que se pleiteia o recebimento das parcelas pretéritas.

2. O STJ fixou entendimento em conformidade com julgado do STF (RMS 24953/DF, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 1º.10.2004), admitindo o manejo de Mandado de Segurança contra omissão no pagamento de reparação econômica por anistia referente a períodos vencidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inaplicável à hipótese o óbice das Súmulas 269 e 271 do STF.

3. A omissão quanto à reparação econômica é coação continuada no tempo, com relação à qual não caduca o direito de impetração da demanda.

4. Em se tratando de exercício de ação voltada exclusivamente à efetivação de direito líquido e certo, não se cogita da ocorrência de prescrição da pretensão vinculada à satisfação do crédito.

5. O Mandado de Segurança é via imprópria para a discussão dos valores efetivamente devidos, de modo que cabe à Administração, no cumprimento do julgado, realizar o controle e a correspondente compensação entre o montante devido e a quantia eventualmente já percebida pelo impetrante.

6. A falta de recursos orçamentários suficientes para o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, continuada ao longo dos anos, revela manifesta desobediência do Poder Executivo à lei que estabeleceu prazo certo para tanto (art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002). Por tal motivo, ela não pode ser utilizada sine die como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no Mandado de Segurança.

7. Caso inexista disponibilidade orçamentária para o imediato atendimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado por meio de regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório (art. 730 do CPC).

8. A Primeira Seção do STJ, em 23.2.2011, analisou o argumento de que as anistias outorgadas com base na Portaria 1.104/1964 estão em procedimento de revisão e decidiu que, como ainda subsiste o ato que concedeu a anistia ao impetrante, conferindo-lhe reparação econômica, permanece a omissão no seu cumprimento, ficando inalteradas as condições da ação.

9. Nada obstante, na assentada de 13.4.2011, em razão da edição da Portaria Interministerial 430, de 7.4.2011, que fixou o prazo de 180 dias para a conclusão dos processos de revisão de anistias, a Seção concluiu que, como o pagamento das verbas será feito mediante precatório - e, portanto, os valores não serão levantados pelo impetrante antes do término do prazo estipulado -, a suspensão dos julgamentos será inócua. Por outro lado, salientou que, na eventualidade de ser cassada a anistia, fica prejudicado o provimento judicial obtido no presente mandamus.

10. Conforme entendimento da Seção de Direito Público do STJ, apurada a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, que no caso é o reconhecimento da omissão no dever de providenciar o pagamento do montante concernente aos retroativos, conforme valor nominal estabelecido no ato administrativo, devem incidir juros e correção monetária a partir do sexagésimo-primeiro dia após a edição da Portaria concessiva da anistia.

11. Mandado de Segurança parcialmente concedido, nos termos acima referidos, com a ressalva de que, revogada a anistia concedida ao impetrante, cessam os efeitos desta ordem.

(MS n. 21.516/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 1º/9/2016.)

Por oportuno e relevante, veja-se trecho do voto da relatoria do eminente

Ministro Herman Benjamin:

Em relação ao fato de que as anistias outorgadas com base na Portaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.104/64 estão em procedimento de revisão, saliento ainda que a Primeira Seção do STJ, em 23.2.2011, analisou tal questão e decidiu que, como subsiste – embora submetido a revisão – o ato que concedeu a anistia ao impetrante, conferindo-lhe reparação econômica, permanece a omissão no seu cumprimento, de forma que não há alteração nas condições da ação.

Nada obstante, em razão da edição da Portaria Interministerial 430, de 7.4.2011, que fixou o prazo de 180 dias para a conclusão dos processos de revisão de anistias, a Seção concluiu que, como o pagamento das verbas será feito mediante precatório – e, portanto, os valores não serão levantados pelo impetrante antes do término do prazo estipulado –, a suspensão dos julgamentos será inócua. Por outro lado, salientou que, na eventualidade de ser cassada a anistia, fica prejudicado o provimento judicial obtido no presente *mandamus*.

De fato, tal providência se presta a resguardar o interesse público, haja vista os altos valores envolvidos em risco ao erário, bem como diante do próprio direito sob suspeita formal e em processo de revisão, com possibilidade de ser anulado.

Em não havendo disponibilidade orçamentária, o julgado deve ser submetido a regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório.

Por fim, não se verifica do acórdão proferido pelo Ministro Dias Toffoli, Relator do RE n. 817.338/DF/STF, qualquer determinação no sentido de que sejam sobrestados todos os processos que tenham como causa de pedir a anistia política. Veja-se: EDcl nos EDcl no AgRg no MS n. 21.027/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017.

Assim, os embargos de declaração devem ser acolhidos para dar provimento ao agravo interno e conceder parcialmente a segurança, nos termos acima referidos, com a ressalva de que, acaso venha a ser revogada ou anulada a anistia concedida ao impetrante, cessem os efeitos desta ordem.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0109292-0 EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO MS 23.523 / DF

PAUTA: 13/03/2019

JULGADO: 13/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE - RJ128090
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE - RJ128090
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.